

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: (1°) Secretaria de Estado da Saúde – SES

(2°) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Responsáveis: Adenilson Montes Ferreira – ex-Gestor

Geraldo de Almeida Cunha Filho - ex-Gestor

José Maria de França – ex-Gestor

Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-Gestor

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Reforma e ampliação do hemocentro para implantação do laboratório de biologia molecular. Não realização do objeto. Devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde em valor compatível ao recebido. Arquivamento

# RESOLUÇÃO RC2 – TC 00401/12

## <u>RELATÓRIO</u>

### 1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.
- 1.2. Convênio 31/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN.
- 1.3. Objeto: reforma e ampliação do Hemocentro para implantação do laboratório de biologia molecular em João Pessoa-PB.
- 1.4. Valor: R\$394.489,47.
- 1.5. Data da assinatura: 04 de dezembro de 2006.
- 1.6. Prazo: Vigência até 31 de dezembro de 2007(fls. 48).
- 1.7. Origem dos recursos: Fundo Nacional de Saúde e próprios.



A Equipe Técnica, em relatório inicial, de fl. 34, entendeu necessária a notificação dos ex-Gestores da SUPLAN e da Secretaria de Estado da Saúde para encaminharem a este Tribunal informações sobre a implemtação das ações previstas no convênio 31/2006 e convênio 4276/01 do Minsitério da Saúde, indicado a origem dos recursos.

Notificados, os senhores Raimundo Gilson Vieira Frade, José Maria de França e Geraldo de Almeida Cunha Filho, vieram aos autos por meio das defesas de fls. 39/67, informando que o objeto do presente convênio não se efetivou face a problemas de ordem técnica de contratação.

A d. Auditoria, em seu relatório de análise defesa de fls. 68/69, entendeu necessária a notificação dos interessados para apresentarem esclarecimentos sobre o dano financeiro suportado pelo Estado, ante a devolução ao Ministério da Saúde de parte da contrapartida Estadual, e sobre o detalhamento dos problemas que resultaram na ausência de execução do convênio.

Em novas notificações (fls.72/73 e 79), o Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, por meio de seu procurador, Sr. Marco Aurélio de M. Vilar, apresentou defesa de fls. 76/78, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 83, no qual entendeu "configurado o dano financeiro ao Estado da Paraíba pela não implementação do objeto do Convênio PJ nº 31/2006, resultante do Convênio nº 4276/01, quando da devolução dos valores de R\$754.492,48 e R\$67.500,79 ao Fundo Nacional de Saúde referentes ao repasse do Ministério da Saúde e contrapartida Estadual, respectivamente, não sendo apresentados pelos gestores responsáveis as razões para o procedimento que resultaram nesse prejuízo".

Chamado a se pronunciar, o Minsitério Público, através da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou pela irregularidade do convênio e pela imputação de débito solidária aos senhores Geraldo de Almeida Cunha Filho e Ademilson Montes Ferreira, tendo em vista o dano acarretado ao Estado, no valor de R\$67.500,79, referente à parte da contrapartida Estadual.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de estilo.



### VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo "ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público". Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² sobre a definição do instrumento em questão: "(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Carta Maior outorga atribuição aos órgãos de controle interno e competência ao Tribunal de Contas da União para a fiscalização de recursos federais repassados de forma voluntária, como no caso dos autos. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.



Neste caso, observa-se nos autos que o valor do convênio 4276/2001, registrado no SIAF sob o nº 434660, totalizou R\$940.000,00, tendo sido liberado na sua integralidade, sendo o valor da contrapartida de responsabilidade do Governo Estadual da Paraíba correspondente a R\$94.000,00 (fls. 87).

Ao analisar os autos, verificou-se que o objeto do convênio não foi implementado por motivos de ordem técnica de contratação. Diante disso, a Secretaria de Saúde do Estado realizou 02 (duas) transferências financeiras em favor do Fundo Nacional de Saúde, sendo R\$754.492,48 e R\$ 67.500,79, constando nos históricos dos empenhos as informações de "devolução de saldo" e "devolução de contrapartida", respectivamente, totalizando R\$ 821.993,27 (fls. 50/57).

No ponto, não há o que se falar em perdas financeiras suportadas pelo Estado, haja vista que o montante total recebido pelo Estado da Paraíba, advindo do Fundo Nacional de Saúde, foi de R\$940.000,00, sendo, posteriormente ressarcidos os valores de R\$754.492,48 e R\$67.500,79, totalizando R\$821.993,27 (fls. 51/57). Observa-se que, independetemente na nomenclatura adotada, o valor devolvido é inferior ao montante efetivamente recebido.

Consta ainda, a informação de que o convênio citado encontra-se na situação de **adimplente**, demonstrando que o Estado cumpriu com suas obrigações. A situarção de **adimplência** não seria possível caso não houvesse a devolução dos recursos recebidos. Se o Estado não tivesse procedido da forma exposta, em momentos futuros, atrairia restrições para a concessão de novas transferências voluntárias de recursos.

Dessa forma, expirado o ajuste que visava realização de obra financiada com recursos federais, sem nem mesmo haver sido iniciada e inexistindo qualquer pagamento, e verificada a devolução dos recursos recebidos sem configurar dano ao erário, observado ainda, que a vigência do convênio teve término em dia 31 de dezembro de 2007 e a informação do Ministério da Saúde da adimplência do convênio 4276/01, VOTO pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.

,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07436/06**, referentes ao convênio 31/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente** 

Conselheiro André Carlo Torres Pontes Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB